



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02016/09

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciante: Sr. Francisco de Assis Formiga

Denunciado: Sr. Edno Dantas Pereira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE GESTOR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidade na abertura de crédito suplementar – Análise implementada por peritos do Tribunal – Procedência do fato denunciado – Necessidade de imposição de penalidade – Inteligência do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Conhecimento da denúncia e procedência. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação ao denunciante e denunciado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00070/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo ex-Vereador do Município de Pombal, Sr. Francisco de Assis Formiga, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Sr. Edno Dantas Pereira, acerca de irregularidade na abertura de crédito suplementar, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Sr. Edno Dantas Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02016/09

integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;

4) *EXPEDIR CÓPIA* do *decisum* ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial